

**PARECER JURÍDICO**

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE A CHAMADA PÚBLICA 003/2019 – PROCESSO Nº 20190929, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAÚDE, PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAÚDE DO MUNICIPIO DE BUJARU.

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura municipal de Bujaru, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde, deflagraram processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, para atender as necessidades da secretaria de assistência social e saúde do Município de Bujaru.

O processo já veio a esta procuradoria, no entanto retornou para a CPL, para que diligências fossem realizadas nos termos da recomendação constante no parecer jurídico editado pela assessoria jurídica fls. 84/85. Após o cumprimento das diligencias indicadas no parecer jurídico, os presentes autos retornarão a esta procuradoria jurídica para parecer.

E, para verificação das formalidades, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a pregoeira municipal, parecer jurídico desta Procuradoria.

É o relatório, passo a opinar.

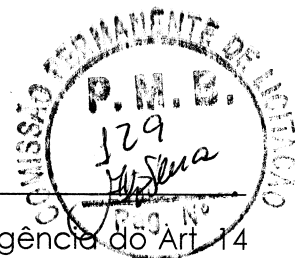
**II - PARECER:**

A Prefeitura municipal de Bujaru, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde, deflagraram processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, para atender as necessidades da secretaria de assistência social e saúde do município de Bujaru.

O processo está em ordem e o objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ: 11.963.524/0001-02



abertura e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo secretário de finanças do município de Bujaru/Pa., a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e a prestação de serviço ser comum, foi eleita como modalidade de licitação a chamada pública, por nos termos da Lei 8.666/93, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.


Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, após a análise das minutas em epígrafe, OPINAMOS que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38 "caput" e parágrafo único, da lei 8.666/93, devendo-se proceder à respectiva PUBLICAÇÃO, e demais atos processuais.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Bujaru/PA., 18 de outubro de 2019.

  
**GABRIEL SOUZA**  
Procurador Jurídico  
OAB/PA., 22.684